



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DA SRA. SOCORRO GOMES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera a Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo, e as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e determina outras providências.

DESPACHO: 04/02/98 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.065, DE 1993)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM

11 103, 98

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº

4.136

DE 199

8

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.136, DE 1998
(DA SRA. SOCORRO GOMES)



Altera a Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo, e as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e determina outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.065, DE 1993)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e é garantido ao estagiário:

I - recebimento de bolsa ou de outra forma de contraprestação que venha a ser acordada entre as partes com a interveniência da instituição de ensino e que não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo;

II - trinta dias de férias remuneradas após cada período de 12 (doze) meses de vigência do estágio, coincidentes com as férias escolares;

III - a seu pedido, dispensa do estágio durante o período de provas e exames devidamente comprovado;

IV - a duração máxima de 2 (dois) anos de estágio.



Parágrafo único. O período de dispensa durante as provas e exames poderá ser compensado com os dias de férias se for mantida a remuneração do estagiário."

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é acrescido do § 5º com a seguinte redação:

"Art. 12

§ 5º Equipara-se a empregado, para os efeitos desta lei, o bolsista e o estagiário que prestem serviços a empresa".

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é acrescido do § 4º com a seguinte redação:

"Art. 11

§ 4º Equipara-se a empregado, para os efeitos desta lei, o bolsista e o estagiário que prestem serviços a empresa".

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação relativa aos estágios é bastante restrita quanto à configuração dessa forma especial de contratação. É exigida a participação da instituição de ensino na contratação, que tem a obrigação de supervisionar o estágio.

Tal forma de prestação de serviços visa complementar o ensino com a prática da futura profissão, possibilitando a experiência necessária para que o estagiário ingresse no mercado de trabalho.

Todavia, esse tipo de contratação tem sido utilizada para substituir trabalhadores com vínculo empregatício, em virtude de ser o estagiário remunerado com



CÂMARA DOS DEPUTADOS



valores bem inferiores aos de outros profissionais, já que deve prevalecer o caráter educacional deste tipo de trabalho.

Obviamente que o estagiário contratado sem a observância dos critérios estabelecidos legalmente pode ser considerado como empregado para todos os efeitos, inclusive o previdenciário.

Ainda assim, consideramos a situação dos estagiários uma situação de desigualdade, na qual sequer os direitos mínimos são garantidos.

Apresentamos a presente proposição para garantir alguns direitos que consideramos compatíveis com o contrato de estágio.

Garantimos, dessa forma, a remuneração, sempre a ser acordada pelas partes com a interveniência da instituição de ensino.

É assegurado o direito de férias após o período de 12 (doze) meses. Tal direito é garantido a todos os trabalhadores e tido como absolutamente necessário para o bom desempenho profissional, não havendo justificativa para excluir os estagiários, que, além do tempo despendido no trabalho, devem estudar.

O estagiário, nos termos do projeto, pode pedir dispensa nos períodos de provas e exames. A prioridade do estagiário deve ser o estudo e nada mais desgastante do que o período de provas em que tenta conciliar a atividade profissional e estudantil. A atividade profissional pode prejudicar o seu desempenho nos exames.

A dispensa no período de provas pode ser compensada com os dias de férias desde que seja remunerada.

O estágio deve ter a sua duração fixada em dois anos, período suficiente para que ocorra a experiência profissional. A limitação do período de estágio visa inibir a tentativa de algumas empresas de explorar os estudantes para funções outras que não se relacionem com a sua área, por prazo indeterminado.

Outro aspecto que nos preocupa é o previdenciário. Nesse sentido o projeto, alterando as Leis de Benefício e Custeio da Previdência Social, equipara o



CÂMARA DOS DEPUTADOS



estagiário ao empregado, ou seja, garante todos os benefícios e contribuições previdenciárias, transformando-o em segurado obrigatório.

Sala das Sessões, em 04 de FEVER de 1998


Deputada SOCORRO GOMES

70856100.185



LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI
PLANO DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Lei Orgânica da Seguridade Social

.....

TÍTULO VI
Do Financiamento da Seguridade Social

CAPÍTULO I
Dos Contribuintes

SEÇÃO I
Dos Segurados

Art. 12 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as
seguintes pessoas físicas:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 8.647, de 13/04/1993.*

.....

§ 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade
em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria
subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e
colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º - Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma
atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é
obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.



§ 3º - O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida:

** § 3º com redação dada pela Lei número 8.870, de 15/04/1994.*

I - da pessoa física, referida no inciso V alínea "a" deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei número 8.213, de 24 de julho de 1991;

** Inciso I com redação dada pela Lei número 8.870, de 15/04/1994.*

II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei número 8.213, de 24 de julho de 1991.

** Inciso II com redação dada pela Lei número 8.870, de 15/04/1994.*

§ 4º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

** § 4º com redação dada pela Lei número 9.032, de 28/04/1995.*

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura.

** § 5º com redação dada pela Lei número 9.528, de 10/12/97.*

.....
.....



LEI Nº 6.494, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977

DISPÕE SOBRE OS ESTÁGIOS DE
ESTUDANTES DE ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO
PROFISSIONALIZANTE DO 2º GRAU E
SUPLETIVO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 4º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

.....

.....



LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE
BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

TÍTULO III
Do Regime Geral de Previdência Social

CAPÍTULO I
Dos Beneficiários

SEÇÃO I
Dos Segurados

Art. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 8.647, de 13/04/1993.*

.....

§ 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º - Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei número

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

* § 3º acrescido pela Lei número 9.032, de 28/04/1995.

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura.

* § 4º com redação dada pela Lei número 9.528, de 10/12/97.

.....
.....